



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 291 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

156ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17/09/2010

PROCESSO Nº: 1/0099/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200817071

AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA MATRICULA Nº: 00996610

RECORRENTE: ISLANE MARIA CORDEIRO ROCHA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada deixou de remeter a SEFAZ, no devido prazo, as DIEFs referentes aos meses de janeiro a outubro de 2008. Afastada a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por Infringência ao art. 4º, inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005, alterado pela Instrução Normativa nº 11/2006. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal-NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de entregar DIEF referente aos meses de janeiro a agosto/2008, no prazo da intimação. Ufirse=2.2204, multa=300 ufirse por documento no valor de R\$ 5.328,80”.

Foram apontados como infringidos o Dec. nº 27.710/2005 e os arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis nº 13.418/2003 e 13.633/05.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: relatório do sistema DIF; Ordem de Serviço nº 2008.32617, Termo de Intimação nº 2008.27027 e ARs referentes as intimações dos termos de intimação e do auto de infração.

O feito correu a revelia do autuado.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformado com a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa autuada apresenta recurso voluntário, alegando que o processo transcorreu sem que fosse intimada para apresentar impugnação. Alega que a assinatura aposta no AR não é sua, razão porque deve ser declarada a nulidade do procedimento fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos o lançamento de multa punitiva em razão da empresa autuada não haver entregado, dentro do prazo regulamentar, as DIEFs relativas aos meses de janeiro a agosto de 2008.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída por meio do Dec. nº 27.710/2005 e disciplinada pela Instrução Normativa nº 14/2005, é o instrumento através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente ao Fisco Estadual informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, sendo obrigatória a sua entrega ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP a obrigação de entrega é mensal e sua remessa deverá ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

No presente caso, a empresa autuada deixou de remeter ao Fisco Estadual, no prazo regulamentar, as DIEFs atinentes aos meses de janeiro a agosto de 2008, conforme faz prova o relatório do sistema Dief anexo às fls. 5, deixando de apresentar também no prazo estabelecido no termo de intimação de fls. 4.

Assim, caracterizada a infringência ao art. 4º, inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005, deve ser aplicada a empresa autuada a sanção prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que a empresa autuada estava enquadrada no regime Normal de recolhimento.

Com relação a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, fundada no argumento de que a assinatura aposte no termo de intimação e do auto de infração não era sua, razão pela qual não tomou conhecimento da existência dos referidos atos, é importante ressaltar que a intimação se deu por carta com aviso de recebimento-AR e foi recebida no endereço da empresa autuada. Neste caso, não se faz necessário que a nota de ciência seja dada pelo titular da empresa, já que qualquer pessoa que esteja a ela vinculada possui capacidade para receber a intimação, motivo pelo qual não merece acolhida a nulidade levantada pela autuada.

Isto posto, voto pelo do conhecimento do recurso voluntário para, após a afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:.....2.400 Ufirces



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ISLANE MARIA CORDEIRO ROCHA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, para no mérito, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves que se manifestaram contrários à preliminar.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 10 de 2.010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

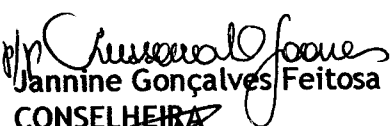

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

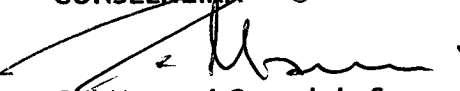

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

